



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 265/2018 – TCE/TO – PLENO

1. Processo nº: 13403/2017
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – consulta acerca da interpretação da Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP
3. Consulente: Paulo Antenor de Oliveira – CPF/MF nº 989.061.947-49
4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda. CNPJ nº 25.043.514/0001-55
4. Entidade: Município de Palmas/Tocantins
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído: não há

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTABILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 4.320/1964 E MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP. RESPOSTA. CIÊNCIA AO CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO GERAL.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 13403/2017, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor Paulo Antenor de Oliveira, então Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins - SEFAZ, a respeito da interpretação da legislação que trata sobre contabilidade pública, mais especificamente a Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP - 7ª Edição, instituído pela Portaria STN/SOF 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN 840, de 21 de dezembro de 2016.

Considerando a previsão contida nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno – RI/TCE-TO, que estabelece os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica – LO/TCE-TO;

Considerando os pronunciamentos do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando ainda tudo o mais que dos autos consta:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º inc. XIX, §5º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. Conhecer da presente consulta formulada pelo então Secretário de Estado da Fazenda, senhor Paulo Antenor de Oliveira, por restar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

comprovados os requisitos de admissibilidade insertos no art. 1º, inc. XIX, § 5º da LO/TCE-TO¹, e arts. 150 a 155 do RI/TCE-TO.

8.2. Responder ao consulente nos termos do Relatório Técnico Contábil nº 01/2018, na forma que segue:

QUESITO 1

a) que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis do passivo com atributo “P” – Permanente - até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP, e sejam detalhadas em notas explicativas, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Demonstrações Contábeis, por impactarem diretamente a interpretação dos mesmos, com fundamento no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) que no início de janeiro, seja realizado empenho estimativo da folha de pagamento, no valor estimado da folha para todo o exercício, incluindo as despesas previdenciárias e outros encargos sobre a folha. Caso seja verificado que os créditos orçamentários são insuficientes para o pagamento da folha durante o exercício, o Gestor do órgão deverá acionar o responsável pela gestão geral do orçamento, atualmente, Secretaria de Planejamento – SEPLAN, para adoção de providências quando estas estiverem fora da sua área de competência. No caso de insuficiência de dotação orçamentária para amparar as despesas com folha de pagamento, que apesar de integrarem o orçamento do órgão, não dependem do gestor da pasta para serem realizadas, este deverá buscar junto ao órgão ou autoridade responsável, as providências necessárias à sua redução ao valor dos créditos orçamentários aprovados em Lei, sob pena de omissão, e considerando os fundamentos constantes no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, art. 60 da Lei 4.320/64;

c) que os empenhos relativos à Folha de Pagamento e seus encargos, sejam liquidados até o último dia do mês de referência em que forem verificadas as prestações

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

efetivas do serviço, pelos empregados ou servidores públicos, conforme pág. 518 do Manual de Demonstrativos Fiscais;

d) que os procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como, os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, sejam iniciados somente quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, com fundamento no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei Complementar 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III, e § 9º, no art. 14, no art. 38 e art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/93, sendo esta também a posição adotada em diversos precedentes dos Tribunais; e

e) que seja realizado a emissão do empenho antes da celebração do contrato, que resulte em dispêndio de recursos públicos, com fundamento no art. 60 da Lei 4.320/64.

QUESITO 2

a) Que as transferências financeiras sejam registradas em contas de Controle e Patrimoniais, com atributo F, similar às rotinas contábeis adotadas na União, constante no documento "Rotinas e procedimentos contábeis da União, Parte IV, Programação Financeira", anexado a este parecer e disponível do endereço eletrônico <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/implantacao-do-pcasp-uniao>.

8.3. Cientificar ao consulente que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não de caso concreto, consoante disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

8.4. Determinar a Secretaria do Plenário que dê conhecimento ao consulente dos termos do Relatório, Voto e Resolução deliberados nestes autos, pelo meio processual adequado.

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Por fim, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as finalidades de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves acompanharam o Relator, Conselheiro José Wagner Praxedes. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 6 dias do mês de junho de 2018.